



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 17 DE JULHO DE 2021 EDIÇÃO Nº 066

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 036/2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19); conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 40.122 de 13 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020 que instituiu em todo Estado da Paraíba parâmetros para auxiliar as medidas tomadas pelos municípios acerca das do funcionamento de estabelecimentos comerciais e afins.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 41.431 de 15 de julho de 2021, com medidas adotadas pelo Estado da Paraíba considerando o avanço da contaminação e ocupação de leitos ao longo de todo o estado.

CONSIDERANDO a situação epidemiológica da região, ao qual, o município de Pitimbu está inserido, em especial do município de João Pessoa, onde eventuais casos de internação ou ocupação de leitos o município de Pitimbu possui pactuação;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 004/2021 de 20 de janeiro de 2021, que prorrogou por mais 180 dias estado de calamidade pública do Município de Pitimbu, a contar de 01 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de nº 009, 011, 012, 013, 014, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 026, 027, 028, 031, 032 e 036 de 2020, 006, 007, 008, 011, 013, 014, 020, 021, 029, 30, 31 e 032 de 2021;

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery (entregas) ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Parágrafo único - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente e de forma comprovada, somente aos hóspedes.

Art. 2º - No período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 17 DE JULHO DE 2021 EDIÇÃO Nº 066

Art. 3º - No período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º - Poderão funcionar também, no período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

- I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;
- II – Academias com 50% da capacidade total, observados todos os protocolos aplicados ao setor;
- III – Escolas de esporte, que não envolvam contato físico direto entre os atletas;
- III – Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- IV – Hotéis, pousadas e similares;
- V – Indústria.

Art. 5º - Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.

Art. 6º. No período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, as instituições privadas de ensino infantil, fundamental e cursos livres estão autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial), ou presencial, com capacidade máxima de 50% (cinquenta) por cento dos alunos de cada turma, distanciamento mínimo de 1,5 entre alunos, professores e demais funcionários, bem como, uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70%, e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso as unidades educacionais.

§ 1º - As instituições privadas de ensino elencadas no caput, poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA, e pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º - As instituições privadas de ensino elencadas no caput, deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida, bem como, manter afastados professores e funcionários de grupo de risco para o coronavírus, conforme avaliação médica.

§ 3º As instituições privadas de ensino elencadas no caput, deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas, bem como, das pessoas que tiverem contato, evitando a transmissão do coronavírus.

Art. 7º - Ficam a Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Saúde encarregadas pela elaboração protocolos, e providências necessárias, para viabilizar o ensino público na modalidade híbrida, nesse segundo semestre de 2021.

Art. 8º - As atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, no período compreendido entre 17 de julho de

2021 a 31 de julho de 2021, deverão adotar sistema de rodízio para atendimento ao público.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Trabalho, Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Guarda Municipal, Departamento Municipal de Trânsito de Pitimbu, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e o Departamento de Tributos, em razão da essencialidade dos serviços prestados.

§ 2º Ficarão a cargo dos Secretários e gestores de cada órgão, o estabelecimento de atividades que puderem ser executadas na forma remota (home office), garantindo-se a continuidade na prestação de serviço, mesmo que na modalidade remota, por cada servidor público.

Art. 9º. Será obrigatório, em todo território do Município de Pitimbu-PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 10º - No período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 11. Fica permitido a realização de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Pitimbu-PB, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos ou assemelhados, com limite de 30% da capacidade do local, devendo em todos os casos serem adotados as medidas de distanciamento entre os participantes de 1,5m, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70%, e aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos que poderão serem adotados a qualquer momento.

§ 1º. Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, lounges bar, e estabelecimentos similares.

§ 2º. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além da prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 17 DE JULHO DE 2021 EDIÇÃO Nº 066

Art. 12. - Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praças, parques, praias, e às calçadas situadas na faixa de areia em toda orla do município de Pitimbu-PB.

Parágrafo único - Nos locais referidos no caput fica permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia, desde que, observado o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos aplicáveis.

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento de catamarãs, no período correspondido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, obedecendo os seguintes protocolos:

- I – Funcionamento com 50% da capacidade;
- II – Será obrigatória aferição de temperatura das pessoas na entrada da embarcação, ficando proibido o ingresso na embarcação de pessoas que apresentarem 37°, ou mais;
- III – Deverá ser disponibilizado a higienização mediante álcool, na porta de entrada e no interior da embarcação;
- IV – Será obrigatório o uso de máscaras por todos que estejam na embarcação;
- V – No interior da embarcação, todos deverão obedecer às regras de higiene, de distanciamento de 2m entre as mesas;
- VI – Fica proibido música ao vivo, festas, e outras apresentações artísticas no interior das embarcações;
- VII – Os clientes não poderão fazer uso de eventual existência de salão do catamarã para danças, devendo permanecerem em seus locais previamente demarcados;
- VIII – Todos os funcionários deverão estarem usando além das máscaras, os equipamentos de proteção;
- IX – A cada embarcação o catamarã deverá ser devidamente higienizado, principalmente mesas, cadeiras, banheiros, e locais de maior frequência dos clientes;

Art. 14. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição do estabelecimento por até 07 (sete) dias.

§ 1º. Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 2º. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão atuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 3º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 15. O órgão de Vigilância Sanitária municipal, a Guarda Municipal, o Departamento Municipal de Trânsito, Fiscais de Tributos e demais agentes públicos designados, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 16. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021, e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 17 de julho de 2021.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

----- FIM DA EDIÇÃO -----